

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório – PAL nº 93/2023
Pregão Eletrônico nº 19/2023

I - RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de questionamento apresentado pelos licitantes: Maurício Gomes Fadel, José de Araújo Coura e Ronivaldo Enrique Lopes face a sessão datada de 23/08/2023, nos seguintes termos:

Alega a MERCEARIA FADEL, que no decorrer da sessão realizada em 23/08/2023:

“(…) Após a abertura dos itens para a fase de disputa, o licitante não conseguia visualizar em tempo hábil e real os lances ofertados pelos outros concorrentes, tendo que para isso abrir item por item, navegar até o menu de lance e visualizar o último lance proposto, além de ter que atualizar a página para que os dados fossem atualizados. Esse procedimento implicava na demora da disputa, visto que, a disputa ocorria em vários itens ao mesmo tempo, tornando-se desvantajosa. Isto posto, o relógio que marca o tempo de início e término de lances para cada item não “funcionava” em tempo real, tempo que atualizar a página para que pudéssemos ter ideia do tempo transcorrido (…).”

A licitante José de Araújo Couro aduz *“(…) Pra gente aparecia a mensagem de ganhador e quando apareceu “encerrados” para nossa surpresa o ganhador era outro fornecedor. Então voltamos atrás já havia sido encerrado (não volta a mesma tela de quando estava na disputa), não dava para gravar (…).”*

A licitante Ronivaldo Enrique Lopes, inscrito sob o CNPJ nº 06.269907/0001-37, discorreu *“relatar que tive problemas com o funcionamento do site comprasnet. Devido ao fato me senti prejudicado, porque tive que fazer a atualização manualmente”*.

Diante aos fatos o pregoeiro juntamente com sua comissão de licitação, conduziu o pregão, sem se manifestar ou encaminhar qualquer manifestação de informar qualquer erro na plataforma.

É o breve relato.



II – MÉRITO

Inicialmente, necessário acentuar que o Art. 34 do Decreto Federal 10.024/2019 e Art. 34 do Decreto Municipal 1866/2020, preveem somente o procedimento em caso de desconexão ou desligamento para o pregoeiro, o que não é o caso dos autos, **posto que neste caso o suposto desligamento/desconexão ocorreu em face dos licitantes, sendo a estes atribuídos toda à responsabilidade e prejuízo em decorrência de tais fatos.**

No entanto, necessário se faz ressaltar, que as peculiaridades no presente caso, **INDICIA** a possibilidade de um problema do próprio sistema, ante as manifestações das partes no teor da ata da sessão, bem como os questionamentos, onde narram com peculiaridades os problemas suportados.

Pois bem, fazendo estas premissas emito meu parecer.

O Município de Rio Doce, busca nos termos do artigo 3º da Lei 8666/93, artigo Art. 2º do Decreto Federal 10.024/2019, Art. 2º do Decreto Municipal 1866/2020, é a obtenção da proposta mais vantajosa para à Administração, mantendo a Isonomia entre os licitantes e promovendo maior competitividade.

Pois bem, com as devidas vênias, o impedimento de apresentar os lances pelos licitantes, mesmo devidamente logados, **acarretaram afrontam à competitividade, e indicia que o Município de Rio Doce poderia ter obtido proposta mais vantajosa, o que não ocorreu em virtude dos supostos problemas no sistema.**

Tratando de um vício insanável, já que não foram colhidas as propostas, divulgados os lances e seus prolores, **que foge da incomunicabilidade e sigilo entre os licitantes, entendo ser inviável cogitar da anulação parcial do procedimento a partir da fase de lance, MAS SIM DE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

IV - CONCLUSÃO

Ante o Exposto, ante os questionamentos apresentados, **OPINO PELA ANULAÇÃO DO PAL 93/2023, PREGÃO ELETRÔNICO 19/2023, EM RAZÃO DOS VÍCIOS INSANÁVEIS APONTADOS ACIMA.**

É o parecer, opinativo e não vinculativo.

Rio Doce – MG, 04 de outubro de 2023.


Bruna da Silva Lopes
OAB/MG 203.335
Assessor Jurídico